



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 661 - PR (2008/0055407-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **E A L J**
ADVOGADOS : **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA**
 ROBERTO BAPTISTA E OUTRO(S)
ADVOGADA : **PATRÍCIA CRISTINA DE CASTRO**
RÉU : **G M**
ADVOGADO : **WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID**
RÉU : **R B**
ADVOGADOS : **CLELIO TOFFOLI JUNIOR**
 ADRIANA DE FRANÇA E OUTRO(S)
RÉU : **M S O**
ADVOGADOS : **AMANDA ANDRADE SOARES DA SILVA**
 MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO E OUTRO(S)
RÉU : **A A DE S J**
ADVOGADO : **MARCOS TON RAMOS**

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESEMBARGADOR FEDERAL E CORRÉUS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DO ART. 325 (VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL), ART. 357 (EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO) E ART. 288 (QUADRILHA), TODOS COM CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECLARAÇÃO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS DE SE TRATAR DE PROVA ILÍCITA (APN N.º 464/RS). IMPRESTABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A CONDUTA TÍPICA DO CRIME DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO, BEM COMO NÃO APRESENTA LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO ACERCA DO PRETENSO VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL DA QUADRILHA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Considerando que a pena máxima cominada em abstrato para o crime do art. 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional) é de dois anos, o prazo prescricional é de quatro anos, a teor do art. 109, inciso V, do mesmo Código. E, tendo em conta que os fatos supostamente criminosos datam de maio a julho de 2005, o lapso temporal da prescrição ocorreu nesses meses do ano de 2009, antes mesmo do oferecimento da denúncia em 14 de dezembro de 2010.

2. Nos autos da Ação Penal n.º 464/RS, julgada pela Col. Corte Especial, reconheceu-se a ilicitude da prova colhida mediante a interceptação telefônica, a qual foi aproveitada nos presentes autos.

3. A controvérsia, portanto, não pode mais ser ressuscitada, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual devem ser desconsideradas as provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, bem como todas delas derivadas, ressalvado o disposto no art. 157, § 1.º, do Código de Processo Penal.

4. Sem embargo, mesmo sem adentrar no exame da possível subsistência de outros elementos de prova independentes para, eventualmente, subsidiar o recebimento da peça acusatória, esta se mostra, *data maxima venia*, inepta quanto às demais imputações.

5. Quanto ao crime de exploração de prestígio, a narrativa acusatória se limita a conjecturar acerca do possível uso de informações sigilosas pelos advogados denunciados, com o suposto propósito de cooptarem clientela, apontando os demais denunciados como partícipes pelo fato de repassarem os aludidos documentos. Não está narrada, assim, a conduta típica do art. 327 do Código Penal ("*Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha*").

6. No que diz respeito ao crime de quadrilha, vê-se que a suposta associação estável entre os denunciados se baseia no campo da presunção, desprovida de lastro probatório mínimo para sustentá-la, configurando, pois, ausência de justa causa.

7. Julgada extinta a punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de violação de sigilo funcional; e rejeitada a denúncia em relação aos crimes de exploração de prestígio e formação de quadrilha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de violação de sigilo funcional e rejeitar a denúncia quanto aos crimes de exploração de prestígio e de formação de quadrilha, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedidos os Srs. Ministros Felix Fischer e Teori Albino Zavascki.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo para compor quórum.

Sustentaram oralmente o Dr. Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, pelo réu E. A. L. J., o Dr. Marcus Vinicius Bernardes Gusmão, pelo réu M. S. O., o Dr. Marcos Ton Ramos, pelo réu A. A. de S. J., e o Dr. Clélio Toffoli Júnior, pelo réu R. B..

Brasília (DF), 16 de maio de 2012 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 661 - PR (2008/0055407-5) (f)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

O Ministério Público Federal, por intermédio da eminente Subprocuradora-Geral da República Dra. Lindora Maria Araújo, representou pela instauração de Inquérito neste Superior Tribunal de Justiça, afim de apurar eventuais crimes do art. 325 (violação de sigilo funcional), art. 357 (exploração de prestígio) e art. 288 (formação de quadrilha), todos do Código Penal, em tese perpetrados pelo Desembargador Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR, do TRF da 4.^a Região; GILBERTO MENEZES, comerciante; ROBERTO BERTHOLDO, Advogado; MICHEL SALIBA OLIVEIRA, Advogado; ARNALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR, servidor público federal lotado na Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Após a realização das diligências investigatórias, o *Parquet* Federal ofereceu denúncia às fls. 625/644 - vol. 3, cujo inteiro teor já foi oportunamente encaminhado a cada um dos eminentes Ministros desta Colenda Corte Especial, motivo pelo qual dispensei a leitura da íntegra da narrativa acusatória, mas destacando os seguintes trechos:

"I - Do crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal)

[...]

GILBERTO MENEZES certamente instigou, auxiliou e determinou que terceira pessoa, funcionário público ainda não identificado, mas certamente com acesso aos autos do referido Inquérito e pertencente aos quadros funcionais do Superior Tribunal de Justiça, violasse o sigilo judicial imposto, extraísse cópia dos depoimentos das testemunhas acima citadas e as entregasse.

Consequentemente, EDGARD LIPPMANN JÚNIOR, mesmo sabendo que as cópias dos depoimentos que estavam em poder de GILBERTO MENEZES haviam sido extraídas indevidamente do bojo do Inquérito Judicial nº 458/RS, objeto de crime de violação de sigilo, as recebeu, por intermédio do funcionário público federal ARNALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR, e as repassou para os advogados MICHEL SALIBA e ROBERTO BERTHOLDO, deixando de comunicar essa violação de sigilo ao Relator do Inquérito Judicial, o Exmo. Ministro Cesar Asfor Rocha, e ao Ministério Público Federal, consoante obrigação do art. 40 do Código de Processo Penal. Portanto, as condutas perpetradas pelos denunciados constituem o crime tipificado no art. 325 do Código Penal.

Em vez de cumprir com seu dever legal, o ora denunciado EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR repassou as cópias dos depoimentos colhidos no Inquérito Judicial nº 458/STJ aos advogados MICHEL SALIBA DE OLIVEIRA e ROBERTO BERTHOLDO, de quem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparenta ser amigo de longa data, a fim de que estes pudessem utilizá-las para outros fins ilícitos, seja na prática de crimes de exploração de prestígio e tráfico de influência, seja para antecipar atos de defesa em relação a ROBERTO BERTHOLDO e MICHEL SALIBA, uma vez que estes poderiam vir a ser acusados no Inquérito nº 458/RS, o que de fato, acabou ocorrendo, conforme consta na Denúncia, por cópia anexa.

Com essa conduta, o Representado EDGARD LIPPMANN JÚNIOR violou o disposto no art. 65 do Decreto nº 4.553/2002, que estabelece:

Art. 65. Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto fica, automaticamente, responsável pela preservação do seu sigilo.

"II - Do crime de Exploração de Prestígio (art. 357 do Código Penal)

Para os Advogados que usam de subterfúgios ilícitos e afirmam proximidade, intimidade, coação e poder em relação ao Judiciário, afirmações de corrupção e peças de autos e ações que correm em segredo de justiça são instrumentos importantes na consecução dos crimes de tráfico de influência e exploração de prestígio. Tal é a hipótese dos autos.

Com efeito, no dia 29 de julho de 2005, em seu escritório localizado na cidade de Curitiba/PR, o advogado ROBERTO BERTHOLDO fez a leitura, na presença do advogado MICHEL SALIBA e de ANTONIO CELSO GARCIA, do depoimento prestado pelo Juiz Federal SÉRGIO FERNANDO MORO nos autos do Inquérito Judicial nº 458/RS (Cf. Transcrição Ambiental constante no Apenso 2, fls. 39 a 152). Nessa ocasião, o Representado, ora denunciado MICHEL SALIBA, afirma que recebeu os depoimentos prestados no citado Inquérito das mãos do Desembargador EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR.

[...]

Na mesma interceptação ambiental resta nítido o intuito dos denunciados ROBERTO BERTHOLDO e MICHEL SALIBA em cooptarem novamente ANTÔNIO CELSO GARCIA como cliente, afirmando que poderiam resolver a sua situação mediante várias estratégias ilícitas. Para quem teve acesso a depoimentos de Juízes em Inquérito que estava tramitando em caráter sigiloso, a solução apontada parecia questão óbvia. A respeito:

[...]

A conduta dos denunciados GILBERTO MENEZES, ARNALDO ALVES e EDGARD ANTONIO LIPPMANN, Desembargador do TRF-4ª Região – de obter e repassar os depoimentos sigilosos - foi extremamente relevante e indispensável para que MICHEL SALIBA e ROBERTO BERTHOLDO se apresentassem perante ANTÔNIO CELSO GARCIA, e, quiçá outras pessoas, como detentores de informações privilegiadas, podendo, com isso, captar maior clientela, vender pretensão prestígio que teriam perante juízes e outras autoridades, e, mais grave ainda, possibilitar a antecipação de atos judiciais e de seus conteúdos (Inquérito nº 458/RS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

III- Do Crime de Formação de Quadrilha (art. 288 do Código Penal)

Com efeito, apresenta-se clara a existência de uma associação estável, organizada voltada para a prática, em tese, de crimes contra a Administração Pública ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. E não somente para os delitos aqui descritos. Ao que parece, desde o ano de 1996, há um vínculo estável entre GILBERTO MENEZES e EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, e, pelo menos desde 2003, destes denunciados para com os demais, especialmente ROBERTO BERTHOLDO, MICHEL SALIBA e ARNALDO ALVES DE SOUZA, cada um exercendo determinada função nas empreitadas criminosas para se alcançar as vantagens e os fins ilícitos desejados. Essas condutas, de regra, sempre gravitaram em torno do Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN, que detinha o poder de comando e controle sobre as outras pessoas.

Sabe-se que EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR é polêmico quanto às suas decisões monocráticas em processos que digam respeito a jogos de azar e “bingos”. Suas decisões, por exemplo, são investigadas no Inquérito nº 564/PR, ora tramitando perante a Corte Especial. Idêntica providência, ao que consta, está sendo adotada pelo Conselho Nacional de Justiça. Segundo aqueles autos, o Desembargador LIPPMANN teria adiantado a advogado decisão que seria proferida por ele e outro colega quando houvesse alteração da composição da Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O fato não é único nem isolado, já havendo outros procedimentos investigatórios para apurar fatos análogos.

Diante disso, não causa surpresa o envolvimento do Desembargador EDGARD LIPPMANN JÚNIOR com pessoa notoriamente condenada criminalmente, de quem se apresenta como amigo íntimo e a quem um dia favoreceu e pede favores, mesmo porque, essa mesma pessoa – GILBERTO MENEZES – transita no mundo dos jogos ilegais, conforme se infere da interceptação captada no dia 19/07/06, às 13:42:26, no terminal 41-30274084 (fls. 73). Idêntica informação consta às fls. 75, 113 (20/08/2005, às 09:22:19).

Necessário esclarecer que EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR e GILBERTO MENEZES aparentam ser amigos de longa data, demonstrando vínculo estável para práticas, em tese, de condutas tidas como delituosas. Não se trata de mera suposição, posto que tal fato pode ser observado desde o ano de 1996, quando GILBERTO MENEZES se embrenhou no ramo da importação de veículos usados. Nesta época, o então Juiz Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR deferiu-lhe uma série de medidas, como por exemplo às fls. 41, dos autos do Mandado de Segurança nº 96.0007494-1, que tramitou perante a Sexta Vara Federal de Curitiba (cópia no Apenso 3).

Com base nessas medidas deferidas judicialmente e utilizando outros meios fraudulentos que possibilitaram a importação de veículos usados, GILBERTO MENEZES foi denunciado e condenado perante o Juízo Federal da Terceira Vara Criminal de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

97.00.13279-0, conforme certidão lançada às fls. 202 do Apenso 1.

A Ação Penal, assim como medidas cautelares penais e cíveis, foi proposta pelo Procurador da República Dr. Januário Paludo (fls. 202 do Apenso 1), daí que se observa dos diálogos interceptados (transcrição anexa) a animosidade do Desembargador EDGARD LIPPMAN e de GILBERTO MENEZES para com o citado Procurador. Com efeito, o ano de “noventa e seis”, citado no diálogo abaixo, é contemporâneo às ações penais propostas. A respeito (fls. 32/36 do Apenso 2):

[...]

O denunciado LIPPMANN, em seu depoimento, não nega as ligações telefônicas com GILBERTO MENEZES, mas minimiza o relacionamento com o corréu e com as cópias que incriminariam o Desembargador Dirceu de Almeida Soares e outras pessoas, mas que possuía, apesar do segredo de justiça.

O denunciado LIPPMANN dá as diretrizes para o envio dos documentos sigilosos e domina os seus comparsas. LIPPMANN, em seu depoimento, tenta minimizar a sua atuação criminosa como simples curiosidade jurisdicional e educação em ouvir por diversas vezes, bem como orientar o corréu GILBERTO MENEZES, tarde da noite, como receber os depoimentos sigilosos e, posteriormente, usá-los juntamente com os demais advogados denunciados, conforme comprovado pelas interceptações telefônicas transcritas e confirmadas.

Por tudo que fora discorrido, restou claro que os fatos narrados nesta peça inicial acusatória são de extrema gravidade, sendo de rigor a instauração de ação penal ante os indícios suficientes de autoria e de materialidade colhidos em face de EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, GILBERTO MENEZES, ROBERTO BERTHOLDO, MICHEL SALIBA OLIVEIRA e ARNALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR.

Portanto, longe de representar simples presunções, as diligências realizadas ao longo do presente Inquérito evidenciaram a presença de fortes e definitivos indícios de autoria/participação nas práticas delituosas perpetradas pelo grupo, estando todos os fatos interligados, concordantes e harmônicos entre si, não restando dúvida sobre o ânimo doloso dos agentes e quanto ao que realmente aconteceu, estando caracterizada a legítima justa causa necessária para o início da persecução penal.

O denunciado LIPPMANN mostrou ainda um caráter vingativo e de induzimento ao crime ao incentivar o corréu GILBERTO MENEZES a “dar o troco” ao Procurador Regional da República, Dr. Januário Paludo, que estava no exercício de seu munus.

Em face do quanto exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a esse egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cumprido o contraditório prévio com a notificação dos Denunciados para o oferecimento de suas respostas, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 4º, caput, da Lei nº 8.038/90, seja esta denúncia recebida e, ao final, julgada procedente a pretensão punitiva aqui deduzida, para condenar **EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, GILBERTO MENEZES, ROBERTO BERTHOLDO, MICHEL SALIBA OLIVEIRA e ARNALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR** nas penas cominadas nos arts. 325, 357 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

288, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal e, conseqüente, seja decretada a perda de cargo ou função pública, nos termos do art. 92, inc. I, do Código Penal. [...]"

Voltou a se manifestar o Ministério Público Federal às fls. 646/647, requerendo o afastamento do Desembargador Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar n.º 35/79.

Os denunciados foram notificados para apresentarem defesa preliminar, consoante despacho de fl. 652.

MICHEL SALIBA OLIVEIRA apresentou defesa preliminar às fls. 669/685 - vol. 3, sustentando, em suma, que:

(i) *"NÃO HÁ na conduta do ora denunciado um único ato que evidencie a REVELAÇÃO DE FATO DE QUE TENHA CIÊNCIA EM RAZÃO DO CARGO E SOBRE O QUAL DEVESSE PERMANECER CALADO, muito menos qualquer ato que evidencie a facilitação de qualquer revelação"* (fl. 671).

(ii) *"Sem prova pericial, o indício da degravação é extremamente pueril e débil, a uma, porque absolutamente desconexo e sem sentido, evidenciando a absoluta falta de firmeza em uma peça tão delicada, como a peça de acusação; e, a duas, porque não há elemento probante a indicar se tratar da voz do ora denunciado, não se podendo parti da premissa de que a transcrição é inquestionável, mormente porque não foi realizada por técnico habilitado, o que desqualifica por completo o indício de que a afirmação contestada foi pronunciada"* (fl. 674).

(iii) *"Nesta segunda imputação da denúncia, o tipo objetivo de exploração de prestígio não reúne a mínima condição de prosperar, pois dos fatos descritos na denúncia, ainda que as ilações fossem consideradas para tal fim, mesmo dessa forma, não há ação, verbo, que tipifique a conduta do art. 357 do Código Penal"* (fl. 680).

(iv) Também não há na denúncia a demonstração de vínculo entre os supostos agentes, tampouco o intento comum de cometer crimes, descaracterizando a acusação de prática de quadrilha.

Pugna, assim, pela rejeição da denúncia em relação ao acusado.

ARNALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR apresentou defesa preliminar às fls. 722/738 - vol. 4, sustentando, em suma, que:

(i) A denúncia é inepta, porque não descreve nenhum elemento objetivo ou subjetivo que identifique o proceder ilegítimo ou ilegal de qualquer um dos denunciados, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial o ora servidor acusado, razão pela qual deve ser liminarmente rejeitada.

(ii) *Ad cautelam*, argumenta que nada mais fez do que remeter documentos em envelope lacrado, recebido de particular (GILBERTO MENEZES) para autoridade superior (desembargado do TRF/4), via correios, sem nenhum interesse ou voluntariedade, tampouco pretensão de utilizá-los para fim algum. Diz que **"o servidor nunca descumpriu dever de ofício, muito menos quebrou o sigilo funcional (seja porque não teve acesso aos documentos, mas apenas a envelope fechado ou em razão de que o envelope foi enviado a uma autoridade Federal Superior, ou seja, mesmo que os tivesse visto, deles não fez qualquer uso, mas apenas remessa a Desembargador que sempre reputou idôneo e merecedor de confiança absoluta); também não escondeu ou pretendeu esconder qualquer fato ou circunstância, tanto que se identificou no envelope e se cogitava de interceptação telefônica, era porque alertado da clandestina levada a efeito por servidor do Executivo Paranaense (Sra. Raserá), em caso que se tornou notório no país.**

(iii) Assevera que **"Não há nos autos qualquer outra notícia sobre vantagens, benefícios ou motivação que pudesse estabelecer qualquer elo de conduta ou interesse entre o servidor ora defeso e os demais acusados"** (fl. 733).

(iv) Pondera que **"os acusados Roberto Bertholdo e Michael Saliba de Oliveira expressamente afirmam não conhecer e nem nunca terem visto o acusado Arnaldo, logo em face deste não restaria configurada a hipótese de formação de quadrilha, já que se nem o conhecem e nem nunca ouviram falar, como poderia estar ele associado com eles (não têm ciência da existência uns dos outros), em que pese que em relação aos outros dois acusados não há qualquer indício nos autos de que tenha havido em face do servidor ora defeso exista qualquer relação de estabilidade ou permanência, mas unicamente o relato de um fato isolado, o qual sequer se refere a existência de fato típico"** (fl. 738).

Requer, pois, a rejeição da denúncia, porque **"não há justa causa para a instauração de ação penal contra o servidor ora defeso, Arnaldo Alves de Souza Júnior, já que este não cometeu, nem mesmo cogitou, jamais, a prática de qualquer ato ilícito, mas apenas e tão somente agiu sob a consciência do dever funcional"** (fl. 738).

EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR apresentou defesa preliminar às fls. 804/820. Pugna, de início, pela declaração da prescrição da pretensão punitiva em relação ao suposto crime de violação de sigilo funcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argúi a ilicitude da prova das interceptações telefônicas, porque, primeiro, os diálogos foram degravados pela própria Procuradoria-Geral da República; segundo, tal prova é emprestada do Procedimento Criminal Diverso n.º 2005.70.00.017539, da Seção Judiciária do Paraná, e *"serviram de prova na Ação Penal 464/RS contra o Sr. Gilberto Menezes, contra o Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares e contra sua filha Letícia Severo Soares, cuja denúncia descrevia fatos conexos com os fatos da peça acusatória, a que se refere esta resposta. Também, aqui, as mesmas conversas telefônicas interceptadas serviram de principal elemento probatório contra o Respondente. Todavia, tal prova já foi reputada ilícita pelo eminente Ministro Nilson Naves, Relator para o acórdão resultante do julgamento da Ação Penal n.º 464/RS, realizado em sessão da Corte Especial desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 03 de março de 2010"* (fl. 808 - vol. 4). Pede, assim, o desentranhamento das referidas provas.

Aponta a inépcia da denúncia, na medida em que a peça acusatória não descreve o modo, lugar, tempo e circunstâncias em que o crime de violação de sigilo teria ocorrido. *"Aliás, a denúncia apenas pressupõe que o Respondente recebeu os depoimentos sigilosos e que, de posse deles, os repassou aos advogados Michel Saliba de Oliveira e Roberto Bertholdo, sem nenhum respaldo probatório"* (fl. 810). Quanto ao suposto crime de exploração de prestígio, *"é evidente que a denúncia não descreve fatos capituláveis como crime de exploração de prestígio. Cumpre observar que ela sequer faz menção aos verbos nucleares do tipo – solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade – indispensáveis à caracterização do delito ora questionado"* (fl. 811). E, *"relativamente ao crime de quadrilha, a denúncia também é inepta, pois confunde crime contra a incolumidade pública, definido no art. 288 do Código Penal, cujo nomen juris é 'quadrilha ou bando', como mera co-autoria, de forma deplorável"* (fl. 811).

Assevera que a acusação é desprovida de justa causa, porque não traz suporte mínimo probatório a subsidiar a imputação.

Subsidiariamente, argui a atipicidade da conduta de, em tese, receber documentos fora do exercício das atividades de seu cargo de Desembargador. Ressaltou que, antes mesmo da conversa telefônica do Respondente com o Sr. Gilberto Menezes, o Jornal de São Paulo já havia noticiado a matéria, contendo o teor dos depoimentos sigilosos dos juízes. Assim, conclui, *"se tivesse havido, realmente, o repasse dos depoimentos por parte do Respondente, o que só se admite a título de argumentação, o fato seria atípico, ante sua notoriedade"* (fl. 819).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, pois, a rejeição da denúncia ou, sucessivamente, julgada *in limine* improcedente, a teor do art. 6.º, *caput*, da Lei n.º 8.038/90.

GILBERTO MENEZES, por sua vez, apresentou defesa preliminar às fls. 824/841, sustentando, em suma:

(i) A imutabilidade da coisa julgada, consistente no julgamento da Ação Penal n.º 464/RS, em que as interceptações telefônicas foram consideradas provas ilícitas. Pondera que *"as escutas telefônicas consideradas ilegais são as mesmas que serviram de base para o oferecimento da presente denúncia"* (fl. 827). Requer, pois, a extinção do processo.

(ii) No mérito, quanto ao crime do art. 325 do Código Penal, sustenta que nunca esteve em Brasília, razão pela qual não poderia ter tido acesso aos autos dos quais os referidos depoimentos teriam vazado. Não tem interesse em tais cópias. Não há prova de que tenha remetido tais documentos ao Desembargador Edgard Lippmann Júnior. Diz que a denúncia é inepta porque não descreve qual dano a conduta teria causado. Aponta, outrossim, a prescrição do crime em tela.

(iii) A denúncia é inepta também quanto ao crime de exploração de prestígio, porque não individualiza o proceder do ora denunciado, nem dos demais, dificultando a defesa.

(iv) Na mesma esteira, argumenta que *"a inicial acusatória ao narrar a suposta ocorrência do crime de quadrilha ou bando não se baseia em nenhum indício colhido durante a investigação. Verifica-se claramente a inexistência de qualquer conluio, ajuste, acordo de vontades entre os denunciados"* (fl. 836). Diz que falta justa causa diante da ausência de elementos probatórios a indicar o vínculo associativo dos acusados. Aponta, outrossim, a prescrição do crime em tela.

Pede, assim, a rejeição da denúncia em face da coisa julgada; a extinção do processo pela prescrição da pretensão punitiva retroativa; e a rejeição da denúncia por falta de justa causa em relação ao crime do art. 357 do Código Penal.

ROBERTO BERTHOLDO ofereceu defesa preliminar às fls. 963/977. Aponta, de início, a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do art. 325 do Código Penal, pelo que pede a declaração da extinção da punibilidade. No mérito, alega a atipicidade da conduta.

Quanto ao art. 357 do Código Penal, argui a inépcia da denúncia, porque, primeiro, não descreve a suposta vantagem ou outra utilidade; e, segundo, narra crime impossível, uma vez que houve flagrante preparado, sendo hipótese de delito putativo por obra de agente provocador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao crime do art. 288 do Código Penal, também alega a inépcia da denúncia, porque não há descrição de vínculo associativo entre os acusados. Supletivamente, sustenta a atipicidade da conduta diante da falta de demonstração da suposta estabilidade do vínculo associativo.

Pede, assim, o reconhecimento da prescrição do crime do art. 325 do Código Penal ou, senão, a rejeição da denúncia por atipicidade da conduta; rejeição da denúncia por inépcia em relação ao crime do art. 357 do Código Penal ou por se tratar de crime impossível; e, por fim, a rejeição da denúncia, em relação ao crime do art. 288 do Código Penal, por inépcia ou atipicidade da conduta.

Consoante o disposto no art. 5.º, *caput*, da Lei n.º 8.038/90, foi dado vista dos autos ao Ministério Público Federal, que ratificou a denúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 661 - PR (2008/0055407-5) (f)

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESEMBARGADOR FEDERAL E CORRÉUS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DO ART. 325 (VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL), ART. 357 (EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO) E ART. 288 (QUADRILHA), TODOS COM CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECLARAÇÃO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS DE SE TRATAR DE PROVA ILÍCITA (APN N.º 464/RS). IMPRESTABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A CONDUTA TÍPICA DO CRIME DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO, BEM COMO NÃO APRESENTA LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO ACERCA DO PRETENSO VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL DA QUADRILHA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Considerando que a pena máxima cominada em abstrato para o crime do art. 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional) é de dois anos, o prazo prescricional é de quatro anos, a teor do art. 109, inciso V, do mesmo Código. E, tendo em conta que os fatos supostamente criminosos datam de maio a julho de 2005, o lapso temporal da prescrição ocorreu nesses meses do ano de 2009, antes mesmo do oferecimento da denúncia em 14 de dezembro de 2010.

2. Nos autos da Ação Penal n.º 464/RS, julgada pela Col. Corte Especial, reconheceu-se a ilicitude da prova colhida mediante a interceptação telefônica, a qual foi aproveitada nos presentes autos.

3. A controvérsia, portanto, não pode mais ser ressuscitada, razão pela qual devem ser desconsideradas as provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, bem como todas delas derivadas, ressalvado o disposto no art. 157, § 1.º, do Código de Processo Penal.

4. Sem embargo, mesmo sem adentrar no exame da possível subsistência de outros elementos de prova independentes para, eventualmente, subsidiar o recebimento da peça acusatória, esta se mostra, *data maxima venia*, inepta quanto às demais imputações.

5. Quanto ao crime de exploração de prestígio, a narrativa acusatória se limita a conjecturar acerca do possível uso de informações sigilosas pelos advogados denunciados, com o suposto propósito de cooptarem clientela, apontando os demais denunciados como partícipes pelo fato de repassarem os aludidos documentos. Não está narrada, assim, a conduta típica do art. 327 do Código Penal ("*Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha*").

6. No que diz respeito ao crime de quadrilha, vê-se que a suposta associação estável entre os denunciados se baseia no campo da presunção, desprovida de lastro probatório mínimo para sustentá-la, configurando, pois, ausência de justa causa.

7. Julgada extinta a punibilidade estatal pela prescrição da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitiva em relação ao crime de violação de sigilo funcional; e rejeitada a denúncia em relação aos crimes de exploração de prestígio e formação de quadrilha.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A denúncia imputa ao Desembargador Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR, do TRF da 4.^a Região; GILBERTO MENEZES, comerciante; ROBERTO BERTHOLDO, Advogado; MICHEL SALIBA OLIVEIRA, Advogado; ARNALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR, servidor público federal lotado na Seção Judiciária do Estado do Paraná, os crimes do art. 325 (violação de sigilo funcional), art. 357 (exploração de prestígio) e art. 288 (formação de quadrilha), todos do Código Penal, *in verbis*:

"Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave."

"Exploração de prestígio

Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa."

"Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos."

Preliminarmente, cumpre examinar a arguida prescrição do crime de violação de sigilo funcional.

Pelo que se depreende da denúncia, o crime de violação do sigilo funcional teria sido praticado a partir da pretensa ação do acusado GILBERTO MENEZES em obter cópia de testemunhos prestados nos autos da Inq n.º 458/RS, que tramitava neste Superior Tribunal de Justiça, em segredo de justiça. Após, GILBERTO teria contactado o Desembargador EDGAR LIPPMANN, informando ter a referida cópia. Este teria solicitado a ARNALDO a remessa do documento, o que foi feito por meio de SEDEX. Ato contínuo, o Desembargador EDGAR LIPPMANN teria repassado tal cópia aos advogados MICHEL SALIBA e ROBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BERTHOLDO. Esses fatos, supostamente criminosos, teriam ocorrido entre os meses de maio e julho de 2005.

Como a pena máxima cominada para o crime do art. 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional) é de dois anos, o **prazo prescricional é de quatro anos**, a teor do art. 109, inciso V, do mesmo Código.

Tendo em conta que os **fatos** supostamente criminosos datam de **maio a julho de 2005**, o lapso temporal da prescrição ocorreu nesses meses do ano de **2009**, data anterior ao oferecimento da denúncia em 14 de dezembro de 2010 (fl. 525).

Verifica-se, portanto, em relação ao crime de **violação de sigilo funcional**, a **extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva** antes mesmo do oferecimento da denúncia.

Ainda, **preliminarmente**, argúi a defesa do Desembargador LIPPMANN, bem como do empresário GILBERTO, a ilicitude da prova das interceptações telefônicas, porque tal prova é emprestada do Procedimento Criminal Diverso n.º 2005.70.00.017539, da Seção Judiciária do Paraná, e *"serviram de prova na Ação Penal 464/RS contra o Sr. Gilberto Menezes, contra o Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares e contra sua filha Letícia Severo Soares, cuja denúncia descrevia fatos conexos com os fatos da peça acusatória, a que se refere esta resposta. Também, aqui, as mesmas conversas telefônicas interceptadas serviram de principal elemento probatório contra o Respondente. Todavia, tal prova já foi reputada ilícita pelo eminente Ministro Nilson Naves, Relator para o acórdão resultante do julgamento da Ação Penal n.º 464/RS, realizado em sessão da Corte Especial desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 03 de março de 2010"* (fl. 808 - vol. 4).

A ilustre representante do Ministério Público Federal, signatária da peça acusatória, Dra. Lindôra Maria Araujo, manifestou-se acerca da questão, ponderando que se verifica *"a existência de equívoco e contradição no acórdão lavrado na APN n.º 464/RS, já que a conclusão do julgamento foi no sentido de se rejeitar a denúncia ante a ausência de justa causa, tendo prevalecido o posicionamento de que não restou configurada nenhuma irregularidade na colheita das interceptações"*. Assevera que, *"ademais, pelo que consta nos autos, não está configurada nenhuma ilegalidade no procedimento de autorização e execução das interceptações telefônicas, tendo em vista que foram realizadas nos exatos termos da Lei n.º 9.296/96."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos autos da Ação Penal n.º 464/RS, com a aposentadoria do Relator originário, o eminente Ministro Felix Fischer relatou os subsequentes embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal. Consignou Sua Excelência de forma expressa que *"Na hipótese, restou suficientemente fundamentado o v. acórdão reprochado no sentido de que a interceptação telefônica era ilícita, bem como que a conduta narrada na peça acusatória mostrar-se-ia desprovida de dolo."* Os dois embargos de declaração restaram rejeitados, com a conclusão de ter sido considerada ilícita a prova colhida mediante a interceptação telefônica aproveitada nos presentes autos.

Portanto, a controvérsia – já resolvida naqueles autos, cujas provas foram emprestadas nestes – não pode mais ser ressuscitada, razão pela qual devem ser desconsideradas as provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, bem como todas delas derivadas, ressalvado o disposto no art. 157, § 1.º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PENAL TRANCADA PELO TRIBUNAL A QUO. PROVA DECLARADA ILÍCITA. NOVA DENÚNCIA. REAPROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 2. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. 3. ORDEM CONCEDIDA, POR MAIORIA, PELO PRIMEIRO FUNDAMENTO.

1. Uma vez trancada pelo tribunal a quo a ação penal derivada de procedimento investigativo conduzido pelo Ministério Público, é vedada a sua reutilização para a propositura de nova ação penal, por força de determinação constitucional que veda a utilização de provas declaradas ilícitas. Fundamento acolhido por maioria.

2. Inviável a investigação criminal direta pelo Ministério Público por faltar-lhe atribuição constitucional para este mister. Fundamento vencido.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal em questão, ressalvando a possibilidade de abertura de novo inquérito policial, a ser realizado pela Polícia Judiciária, com o devido controle por parte do Ministério Público e do magistrado, vedando-se, todavia, a reutilização de qualquer dos elementos produzidos no procedimento administrativo realizado pelo Ministério Público, a não ser aqueles que compõem o próprio corpo de delito, como os documentos cuja falsidade se discute. Declarada, ainda, a prescrição dos crimes de usura cometidos no período compreendido entre os anos 1991 e 2003, e o de fraude processual, em 14 de novembro de 2003. Votação alcançada por maioria, vencido o segundo fundamento." (HC 65.292/GO, SEXTA TURMA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 03/08/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PRISÃO PREVENTIVA. REFERÊNCIA À GRAVIDADE DO DELITO. TEMOR DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 7. ORDEM DENEGADA.

[...]

6. **Reconhecida a ilicitude de gravações telefônicas obtidas sem autorização judicial, resta verificar se houve ou não contaminação de outras provas delas derivadas.**

7. Ordem denegada, com a recomendação ao juiz de primeiro grau que verifique se outras provas derivaram destas provas reconhecidas ilícitas, analisando se há entre elas nexos de causalidade, nos termos do artigo 157, §1º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.690, de 9 de junho de 2008, excluindo-as, se for o caso, igualmente do processo." (HC 96.278/SP, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/09/2008.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PATROCÍNIO INFIEL. DENÚNCIA CALUNIOSA. QUADRILHA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA. PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE.

I – A prática diretamente de atos investigatórios isolados por membro do Ministério Público, tais como a oitiva de testemunhas ou pedido de interceptação telefônica ao juízo, não gera, por si só, nulidade da ação penal.

II – Se a exordial acusatória apresenta narrativa que se ajusta ao modelo típico de conduta proibida, não há como reconhecê-la como inepta.

III – **Conquanto não se admitam, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, assim como as delas derivadas, não se tem como nulo o processo se não restou caracterizado um nexo de desdobramento entre a prova ilícita e o oferecimento da denúncia, mormente se há outros elementos probatórios, obtidos lícitamente, que podem, em tese, dar sustentação ao decreto condenatório.**

Recurso desprovido." (RHC 10.974/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 18/03/2002.)

Sem embargo, mesmo sem adentrar no exame da possível subsistência de outros elementos de prova independentes para, eventualmente, subsidiar o recebimento da peça acusatória, esta se mostra, *data maxima venia*, inepta quanto às demais imputações.

No que diz respeito ao crime de **exploração de prestígio**, a conduta tipificada no art. 357 do Código Penal consiste em "Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha".

A denúncia, em nenhum momento, narra a solicitação ou o recebimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro ou qualquer outra utilidade pelos acusados, a pretexto de influenciarem quem quer que seja.

A essência da acusação, no ponto, pode ser extraída do seguinte excerto da denúncia:

"A conduta dos denunciados GILBERTO MENEZES, ARNALDO ALVES e EDGARD ANTONIO LIPPMAN, Desembargador do TRF-4.ª Região – de obter e repassar os depoimentos sigilosos – foi extremamente relevante e indispensável para que MICHEL SALIBA e ROBERTO BERTHOLDO se apresentassem perante ANTÔNIO CELSO GARCIA, e, quiçá outras pessoas, como detentores de informações privilegiadas, podendo, com isso, captar maior clientela, vender pretensão prestígio que teriam perante juízes e outras autoridades, e, mais grave ainda, possibilitar a antecipação de atos judiciais e de seus conteúdos (Inquérito n.º 458/RS)". (fl. 640)

Como se vê, a narrativa se limita a **conjecturar** acerca do possível uso das informações sigilosas pelos advogados denunciados, com o suposto propósito de cooptarem clientela, apontando os demais acusados como partícipes pelo fato de repassarem os aludidos documentos. Não está narrada, assim, a conduta típica do art. 357 do Código Penal.

Quanto ao crime de **quadrilha ou bando**, da mesma forma, não logrou o órgão acusador delinear a existência de vínculo associativo estável dos supostos integrantes para a consecução de crimes, conforme se vê do teor da acusação:

"III- Do Crime de Formação de Quadrilha (art. 288 do Código Penal)

Com efeito, apresenta-se clara a existência de uma associação estável, organizada voltada para a prática, em tese, de crimes contra a Administração Pública ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. E não somente para os delitos aqui descritos. Ao que parece, desde o ano de 1996, há um vínculo estável entre GILBERTO MENEZES e EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, e, pelo menos desde 2003, destes denunciados para com os demais, especialmente ROBERTO BERTHOLDO, MICHEL SALIBA e ARNALDO ALVES DE SOUZA, cada um exercendo determinada função nas empreitadas criminosas para se alcançar as vantagens e os fins ilícitos desejados. Essas condutas, de regra, sempre gravitaram em torno do Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN, que detinha o poder de comando e controle sobre as outras pessoas.

Sabe-se que EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR é polêmico quanto às suas decisões monocráticas em processos que digam respeito a jogos de azar e "bingos". Suas decisões, por exemplo, são investigadas no Inquérito nº 564/PR, ora tramitando perante a Corte Especial. Idêntica providência, ao que consta, está sendo adotada pelo Conselho Nacional de Justiça. Segundo aqueles autos, o Desembargador LIPPMANN teria adiantado a advogado decisão que seria proferida por ele e outro colega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando houvesse alteração da composição da Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O fato não é único nem isolado, já havendo outros procedimentos investigatórios para apurar fatos análogos.

Diante disso, não causa surpresa o envolvimento do Desembargador EDGARD LIPPMANN JÚNIOR com pessoa notoriamente condenada criminalmente, de quem se apresenta como amigo íntimo e a quem um dia favoreceu e pede favores, mesmo porque, essa mesma pessoa – GILBERTO MENEZES – transita no mundo dos jogos ilegais, conforme se infere da interceptação captada no dia 19/07/06, às 13:42:26, no terminal 41-30274084 (fls. 73). Idêntica informação consta às fls. 75, 113 (20/08/2005, às 09:22:19).

Necessário esclarecer que EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR e GILBERTO MENEZES aparentam ser amigos de longa data, demonstrando vínculo estável para práticas, em tese, de condutas tidas como delituosas. Não se trata de mera suposição, posto que tal fato pode ser observado desde o ano de 1996, quando GILBERTO MENEZES se embrenhou no ramo da importação de veículos usados. Nesta época, o então Juiz Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR deferiu-lhe uma série de medidas, como por exemplo às fls. 41, dos autos do Mandado de Segurança nº 96.0007494-1, que tramitou perante a Sexta Vara Federal de Curitiba (cópia no Apenso 3).

Com base nessas medidas deferidas judicialmente e utilizando outros meios fraudulentos que possibilitaram a importação de veículos usados, GILBERTO MENEZES foi denunciado e condenado perante o Juízo Federal da Terceira Vara Criminal de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 97.00.13279-0, conforme certidão lançada às fls. 202 do Apenso 1.

A Ação Penal, assim como medidas cautelares penais e cíveis, foi proposta pelo Procurador da República Dr. Januário Paludo (fls. 202 do Apenso 1), daí que se observa dos diálogos interceptados (transcrição anexa) a animosidade do Desembargador EDGARD LIPPMANN e de GILBERTO MENEZES para com o citado Procurador. Com efeito, o ano de “noventa e seis”, citado no diálogo abaixo, é contemporâneo às ações penais propostas. A respeito (fls. 32/36 do Apenso 2):

[...]

O denunciado LIPPMANN, em seu depoimento, não nega as ligações telefônicas com GILBERTO MENEZES, mas minimiza o relacionamento com o corréu e com as cópias que incriminariam o Desembargador Dirceu de Almeida Soares e outras pessoas, mas que possuía, apesar do segredo de justiça.

O denunciado LIPPMANN dá as diretrizes para o envio dos documentos sigilosos e domina os seus comparsas. LIPPMANN, em seu depoimento, tenta minimizar a sua atuação criminoso como simples curiosidade jurisdicional e educação em ouvir por diversas vezes, bem como orientar o corréu GILBERTO MENEZES, tarde da noite, como receber os depoimentos sigilosos e, posteriormente, usá-los juntamente com os demais advogados denunciados, conforme comprovado pelas interceptações telefônicas transcritas e confirmadas.

Por tudo que fora discorrido, restou claro que os fatos narrados nesta peça inicial acusatória são de extrema gravidade, sendo de rigor a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instauração de ação penal ante os indícios suficientes de autoria e de materialidade colhidos em face de EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, GILBERTO MENEZES, ROBERTO BERTHOLDO, MICHEL SALIBA OLIVEIRA e ARNALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR.

Portanto, longe de representar simples presunções, as diligências realizadas ao longo do presente Inquérito evidenciaram a presença de fortes e definitivos indícios de autoria/participação nas práticas delituosas perpetradas pelo grupo, estando todos os fatos interligados, concordantes e harmônicos entre si, não restando dúvida sobre o ânimo doloso dos agentes e quanto ao que realmente aconteceu, estando caracterizada a legítima justa causa necessária para o início da persecução penal.

O denunciado LIPPMANN mostrou ainda um caráter vingativo e de induzimento ao crime ao incentivar o corréu GILBERTO MENEZES a “dar o troco” ao Procurador Regional da República, Dr. Januário Paludo, que estava no exercício de seu munus. [...]

Compulsando o teor da denúncia, vê-se que a suposta associação estável entre os denunciados se baseia no campo da presunção, desprovida de lastro probatório mínimo para sustentá-la, configurando, pois, ausência de justa causa.

A propósito:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXADA EX VI ART. 105, INCISO I ALÍNEA “A”, DA LEX FUNDAMENTALIS. DESEMBARGADORA FEDERAL DENUNCIADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 288; 317, § 2º; 299, TODOS DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. [...] DESEMBARGADOR FEDERAL DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS DE QUADRILHA E PREVARICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DADOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS CAPAZES DE SUSTENTAR A IMPUTAÇÃO. FLAGRANTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. [...]

IX - A conduta típica prevista no art. 288 do Código Penal consiste em associarem-se, unirem-se, agruparem-se, mais de três pessoas (mesmo que na associação existam inimputáveis, mesmo que nem todos os seus componentes sejam identificados ou ainda, que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena), em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (Luiz Régis Prado in “Curso de Direito Penal Brasileiro – Volume 3”, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 606). A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas. “Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados.” (Nelson Hungria in “Comentários ao Código Penal - Volume IX, ed. Forense, 2ª edição, 1959, página 178). Pouco importa que os seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo (Rogério Greco in “Código Penal Comentado”, Ed. Impetus, 2ª edição, 2009, página 682). A associação delitiva não precisa estar formalizada, é suficiente a associação fática ou rudimentar (Luiz Régis Prado in “Curso de Direito Penal Brasileiro – Volume 3”, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 607).

X - “CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na societas delinquentium (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. (...) (HC 72.992/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello DJ 14/11/1996).

XI - Não há como sustentar a participação da denunciada no apontado delito de quadrilha diante dos por demais escassos e, de certa forma, juridicamente irrelevantes dados, trazidos aos autos. Nada há que justifique a conclusão de que a denunciada integrava associação de forma estável e permanente com a deliberada intenção de cometer crimes. De fato, o material apreendido (fotografias, agenda-calendário, etc.), bem como os outros dados acerca da suposta prática do delito de quadrilha são claramente insuficientes para a sua configuração, servindo, até aqui, apenas para demonstrar que a denunciada conhecia e até mantinha vínculo de amizade com possíveis integrantes de eventual quadrilha, o que é insuficiente para a configuração da participação em quadrilha. Nada se tem nos autos que permita concluir, ao menos de maneira indiciária, que esses relacionamentos estão ligados a vínculos formados com a intenção de praticar ilícitos penais. Desconsiderados esses dados, pela sua precariedade em demonstrar o alegado, não há elementos no sentido da prática, por parte da denunciada, do delito de quadrilha, razão pela qual, carece neste ponto de justa causa a pretendida ação penal.

[...]

XLVII - Denúncia oferecida em desfavor de ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI rejeitada, por falta de justa causa, no que concerne aos delitos de prevaricação, corrupção passiva privilegiada e quadrilha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada improcedente em relação aos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e falsidade ideológica, tudo isso, nos termos do art. 395, incisos I e II, do Código de Processo Penal c/c art. 6º da Lei nº 8.038/90.

[...]" (Denun na APn 549/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 18/11/2009.)

Ante o exposto, JULGO extinta a punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de violação de sigilo funcional; REJEITO a denúncia em relação aos crimes de exploração de prestígio e formação de quadrilha.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 661 - PR (2008/0055407-5) (f)

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, também acompanho o bem fundamentado voto da eminente Relatora. A prescrição do primeiro crime restou evidenciada e, com relação aos demais tipos, entendo, a denúncia não descreveu o que seria o suporte mínimo a evidenciar, em tese, a ocorrência de justa causa para o recebimento. Ressalta-se que nessa fase não se exige prova cabal do que se imputa, mas o mínimo de lastro que justifique o recebimento da denúncia. Isso, a meu ver, não ocorreu.

Aliás, observo que com relação ao funcionário, o advogado diz que ele recebeu o envelope e foi encarregado de encaminhá-lo para o desembargador. A denúncia praticamente não fala nada. Sabemos muito bem que, com relação ao servidor, em geral, isso é rotina. Onde estaria o conhecimento do conteúdo daquele envelope? Pelo que consta, trata-se de um servidor modesto, parece-me tratar-se de um agente de segurança que teria trabalhado com o desembargador que foi o juiz na Seção. Ou seja, quanto a isso, deveria existir uma descrição um pouco mais convincente.

No geral, estou inteiramente de acordo com o bem fundamentado voto da eminente Ministra Relatora.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0055407-5

APn 661 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 16/05/2012

JULGADO: 16/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **FELIX FISCHER**
TEORI ALBINO ZAVASCKI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: E A L J
ADVOGADOS	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA ROBERTO BAPTISTA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PATRÍCIA CRISTINA DE CASTRO
RÉU	: G M
ADVOGADO	: WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID
RÉU	: R B
ADVOGADOS	: CLELIO TOFFOLI JUNIOR ADRIANA DE FRANÇA E OUTRO(S)
RÉU	: M S O
ADVOGADOS	: AMANDA ANDRADE SOARES DA SILVA MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO E OUTRO(S)
RÉU	: A A DE S J
ADVOGADO	: MARCOS TON RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, pelo réu E. A. L. J., o Dr. Marcus Vinicius Bernardes Gusmão, pelo réu M. S. O., o Dr. Marcos Ton Ramos, pelo réu A. A. de S. J., e o Dr. Clélio Toffoli Júnior, pelo réu R. B..

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de violação de sigilo funcional e rejeitou a denúncia quanto aos crimes de exploração de prestígio e de formação de quadrilha, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedidos os Srs. Ministros Felix Fischer e Teori Albino Zavascki.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo para compor quórum.